

**Processo**

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5000857-98.2022.4.03.6133

**Relator(a)**

Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES

**Órgão Julgador**

7ª Turma

**Data do Julgamento**

20/06/2023

**Data da Publicação/Fonte**

DJEN DATA: 28/06/2023

**Ementa**

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE *PENSÃO POR MORTE-UNIÃO ESTÁVEL* COMPROVADA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO- SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. *Por* ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.
2. O termo inicial do benefício é fixado em 03/01/2019, data do requerimento administrativo, vez que o benefício foi requerido após o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
3. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, (i) à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, observada, quanto ao termo final, a tese firmada em Repercussão Geral no RE 579.431, e, (ii) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, será aplicada a Taxa SELIC, “para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento,

acumulado mensalmente.”

4. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

5. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício.

6. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a datada sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada.

7. Apelo da parte autora provido. Sentença reformada, em parte.

## Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Nº

RELATOR:

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000857-98.2022.4.03.6133

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: ANA MARIA ALVES

Advogado do(a) APELANTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de concessão de *PENSÃO POR MORTE*, em decorrência do óbito do companheiro, julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício, desde 02/05/2022, data da citação, com a

aplicação de juros de mora e correção monetária, e ao pagamento decustas e despesas processuais. Considerou a sucumbência recíproca, para condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo, distribuído igualmente entre ambas, sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, e 86 do CPC e Súmula 111 do STJ, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC. *Por fim,* antecipou os efeitos da tutela para implantação do benefício.

Em suas razões de recurso, alega a parte autora que o termo inicial dos valores atrasados deverá ser na data do óbito (07/08/2018), ou, caso não seja esse o entendimento, na data da entrada do requerimento (03/01/2019).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000857-98.2022.4.03.6133

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: ANA MARIA ALVES

Advogado do(a) APELANTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

As partes não recorrem no tocante à concessão do benefício, questionando a parte autora, em suas razões, apenas:

- que o termo inicial dos valores atrasados deverá ser na data do óbito (07/08/2018), ou, caso não seja esse o entendimento, na data da entrada do requerimento (03/01/2019).

Os documentos constantes do ID 273336295 - Págs. 1/3 - (termo de sessão de mediação processual de reconhecimento e dissolução da união estável frutífera e termo de audiência em que se reconhece a união estável entre a parte autora e o segurado falecido com trânsito em julgado em 03/09/2019), ID273336312 - Pág. 11- (certidão de óbito do segurado falecido em que consta que a parte autora vivia em união estável com o segurado falecido), ID273336312 - Págs. 13/15 - (documentos de identificação dos filhos comuns da parte autora com o segurado falecido, nascidos em 13/06/1996; 03/12/1992 e 12/11/1991), ID273336312 - Págs. 16/19 - (proposta de seguro em nome do segurado falecido, datada em 20/12/2017, em que consta a parte autora como cônjuge) comprovam que o segurado falecido vivia com a parte autora em

união duradoura, pública e contínua, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.278/96, por aproximadamente dezoito anos até a data do óbito, tendo inclusive filhos em comum. Desse modo, o termo inicial do benefício é fixado em 03/01/2019, data do requerimento administrativo, vez que o benefício foi requerido após o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, (i) à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, observada, quanto ao termo final, a tese firmada em Repercussão Geral no RE 579.431, e, (ii) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, será aplicada a Taxa SELIC, “para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente.”

Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a datada sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo da parte autora, para fixar o termo inicial em 03/01/2019, data do requerimento administrativo, e DETERMINO, DE OFÍCIO, a alteração dos juros de mora e da correção monetária, nos termos expendidos no voto. Mantenho, quanto ao mais, a sentença de 1º grau.

É COMO VOTO.

/gabiv/rrios

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE *PENSÃO POR MORTE*-UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO- SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.

2. O termo inicial do benefício é fixado em 03/01/2019, data do requerimento administrativo, vez

que o benefício foi requerido após o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

3. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, (i) à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, observada, quanto ao termo final, a tese firmada em Repercussão Geral no RE 579.431, e, (ii) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, será aplicada a Taxa SELIC, “para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente.”

4. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

5. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício.

6. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a datada sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada.

7. Apelo da parte autora provido. Sentença reformada, em parte. **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, *por* unanimidade, decidiu dar provimento ao apelo da parte autora e alterar, de ofício, os critérios de juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## **Resumo Estruturado**

VIDE EMENTA